SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238697 - RS (2026/0149157-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JUAN GABRIEL RIBAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que aplicou a Súmula n. 7 do STJ, mantendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve o valor da prestação pecuniária (7 salários-mínimos) em substituição à pena privativa de liberdade.

2. O Tribunal de origem considerou elementos concretos dos autos, como a renda mensal do réu, o valor da fiança adimplida e a extensão do delito, para concluir pela adequação e proporcionalidade do valor fixado.

3. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ, entendendo que a pretensão de redução do valor da prestação pecuniária demandaria nova análise fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor da prestação pecuniária fixado pelo Tribunal de origem pode ser reduzido com base na alegada insuficiência econômica do agravante, sem que isso implique reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a fixação do valor da prestação pecuniária, considerando a condição financeira do réu, o valor da fiança e a extensão do delito, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

6. A pretensão de redução do valor da prestação pecuniária demandaria nova análise das condições financeiras do agravante, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

7. O valor da prestação pecuniária poderá ser revisto pelo juízo da execução, adequando-o às circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59864836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 779a25e0-5c2b-4439-a65b-9cd5cec62096

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59864836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 779a25e0-5c2b-4439-a65b-9cd5cec62096

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238697 - RS (2026/0149157-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JUAN GABRIEL RIBAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que aplicou a Súmula n. 7 do STJ, mantendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve o valor da prestação pecuniária (7 salários-mínimos) em substituição à pena privativa de liberdade.

2. O Tribunal de origem considerou elementos concretos dos autos, como a renda mensal do réu, o valor da fiança adimplida e a extensão do delito, para concluir pela adequação e proporcionalidade do valor fixado.

3. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ, entendendo que a pretensão de redução do valor da prestação pecuniária demandaria nova análise fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor da prestação pecuniária fixado pelo Tribunal de origem pode ser reduzido com base na alegada insuficiência econômica do agravante, sem que isso implique reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a fixação do valor da prestação pecuniária, considerando a condição financeira do réu, o valor da fiança e a extensão do delito, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

6. A pretensão de redução do valor da prestação pecuniária demandaria nova análise das condições financeiras do agravante, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

7. O valor da prestação pecuniária poderá ser revisto pelo juízo da execução, adequando-o às circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59864837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:38
Código de Controle do Documento: 9e5dd346-7c67-4503-a01f-bb00f460ec39

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAN GABRIEL RIBAS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante aduz ser desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, uma vez que foi demonstrada a atividade de entregador de lanches, com renda mensal aproximada de R$ 1.500,00, e que a fiança não foi por ele recolhida, nem é indicativa da capacidade financeira do réu.

Requer a fixação da prestação pecuniária em 1 salário-mínimo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravante foi condenado por contrabando à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 7 salários-mínimos vigentes na data do pagamento.

Valorou o juiz na sentença a natureza da conduta perpetrada, a quantidade de cigarros apreendidos e o valor da fiança recolhida.

No julgamento da apelação, concluiu o acórdão recorrido (fls. 184-185):

> Quanto ao valor da prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do CP, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva que inviabilize seu cumprimento. Tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação dos crimes praticados, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.
>
> No caso em julgamento, a defesa sustenta que o montante fixado a título de prestação pecuniária seria desproporcional, especialmente considerando os rendimentos informados pelo acusado.
>
> Muito embora a defesa não tenha melhor demonstrado a capacidade econômica do recorrente, não se pode perder de mira o fato de que JUAN GABRIEL, quando de sua prisão em flagrante, efetuou o recolhimento de fiança no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (evento 25, GUIADEP2). Não se trata de quantia módica, circunstância que reforça a compatibilidade entre sua situação financeira e o montante fixado a título de prestação pecuniária. Esclareço, quanto ao ponto, que o recorrente, por ocasião de seu interrogatório, afirmou trabalhar como entregador de lanches, auferindo renda mensal aproximada de R$ 1.500,00, conforme registro no termo de audiência (evento 79, TERMOAUD1).

Documento eletrônico VDA59864837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:38
Código de Controle do Documento: 9e5dd346-7c67-4503-a01f-bb00f460ec39

Por outro lado, a mercadoria contrabandeada foi avaliada em R$ 44.995,00 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais), cuja introdução clandestina no território nacional implicou a evasão fiscal de aproximadamente R$ 29.246,75 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) a título de impostos federais (II e IPI).

Diante de tal cenário, entendo que o valor fixado a título de prestação pecuniária mostra- se proporcional e adequado, não merecendo reparos, sendo condizente com as circunstâncias do caso concreto.

Cabe pontuar, finalmente, que o valor recolhido a título de fiança poderá ser destinado, ao menos em parte, para o pagamento da prestação pecuniária, nos termos do art. 336, *caput*, do CPP.

Para modificar o entendimento firmado, com o propósito de reduzir a pena alternativa, é necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incabível diante da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não convencendo a tese defensiva, para tal fim, de que "o pagamento da fiança foi realizado por terceira pessoa, sobretudo porque o ora recorrente encontrava-se preso" (fl. 201).

Ademais, a própria Corte Regional autorizou o abatimento de parte do valor da fiança, por força do disposto no art. 336, *caput*, do Código de Processo Penal: "O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado".

Nesse sentido, vale conferir a jurisprudência:

Direito Penal. Agravo Regimental. Prestação pecuniária. Proporcionalidade e adequação. Súmula N. 7 do STJ. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que aplicou a Súmula n. 7 do STJ, mantendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que fixou o valor da prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem considerou elementos concretos dos autos, como a renda mensal do réu, o valor da fiança adimplida e a extensão do delito, para concluir pela adequação e proporcionalidade do valor fixado.

3. Decisão agravada. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ, entendendo que a pretensão de redução do valor da prestação pecuniária demandaria nova análise fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor da prestação pecuniária fixado pelo Tribunal de origem pode ser reduzido com base na alegada insuficiência econômica do agravante, sem que isso implique reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a fixação do valor da prestação pecuniária, considerando a condição financeira do réu, o valor da fiança e a extensão do delito, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

6. A pretensão de redução do valor da prestação pecuniária demandaria nova análise das condições financeiras do agravante, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59864837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:38
Código de Controle do Documento: 9e5dd346-7c67-4503-a01f-bb00f460ec39

7. O valor da prestação pecuniária poderá ser revisto pelo juízo da execução, adequando-o às circunstâncias do caso concreto, conforme destacado pelo Ministério Público Federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo Regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A fixação do valor da prestação pecuniária pode considerar o valor da fiança, a condição financeira do réu e a extensão do delito, desde que fundamentada de forma concreta e proporcional.

2. A pretensão de revisão do valor da prestação pecuniária que implique reexame de matéria fático-probatória é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

3. O valor da prestação pecuniária pode ser revisado pelo juízo da execução, adequando-o às circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, III, e 45, §1º; CPP, art. 387, II e III; LEP, art. 169.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.898.528/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16.08.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.948.465/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59864837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:38
Código de Controle do Documento: 9e5dd346-7c67-4503-a01f-bb00f460ec39

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0149157-1

AgRg no AREsp 3.238.697 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00931385202340470 02 50025729220244047002 50093138520234047002 93138520234047002

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JUAN GABRIEL RIBAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JUAN GABRIEL RIBAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59847223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:20:40
Código de Controle do Documento: DDE6BFA4-8F82-44E5-AF42-F93C43BE6B4E